

## RESOLUÇÃO Nº 06/2004

(TC-A-026853/026/04)

Institui o GRANDE COLAR do MÉRITO DA JUSTIÇA DE CONTAS e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma da alínea "c", do inciso IV, do artigo 109 do Regimento Interno:

Considerando que a Resolução nº 2/88, de 8 de agosto de 1988, publicada no Diário Oficial do Estado de 9 e republicada em 11 desse mês, instituiu o COLAR DO MÉRITO DA JUSTIÇA DE CONTAS, prevendo em seu artigo 1º, além da possibilidade de concessão "a pessoas naturais e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que por merecimento e destacados serviços prestados tenham contribuído para o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização financeira e orçamentária, é, conforme seu artigo 6º, igualmente outorgada "aos Conselheiros deste Tribunal, no ato das respectivas posses";

Considerando que se faz conveniente, dentro do espírito que justificou a criação daquele Colar do Mérito, a instituição de insígnias privativas do elevado cargo de Presidente do Tribunal, primaz entre os seus Pares, sob a forma de GRANDE COLAR DO MÉRITO;

Considerando que é usual, na medalhística nacional e estrangeira, a adoção de insígnias representativas das prerrogativas de elevado cargo da espécie;

Considerando que o Emblema instituído pela Resolução nº 04/2004, representativo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, deve constituir-se em elemento componente do Grande Colar do Mérito;

Considerando que o transcurso, em 2004, do octogésimo aniversário do início do efetivo funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é efeméride que merece destacadas comemorações, entre elas a de instituição de insígnias privativas de seu Conselheiro Presidente;

Considerando os estudos e projetos apresentados pelo Assessor Técnico Procurador e Substituto de Conselheiro, Wallace de Oliveira Guirelli, especialista em Heráldica e Medalhística, designado para o mister, conforme Ato GP nº 07/2004;

Considerando finalmente, o decidido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão administrativa desta data,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam criados, em complementação ao COLAR DO MÉRITO DA JUSTIÇA DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, instituído pela Resolução nº 02/88, de 8 de agosto de 1988, o GRANDE COLAR DO MÉRITO DA JUSTIÇA DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e a PLACA correspondente ao referido grau, como usual nas Ordens Honoríficas.

Parágrafo Único - O Grande Colar constitui insígnia privativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, durante o exercício do respectivo mandato e será usado com vestes talares completas.

Artigo 2º - O Grande Colar é constituído pela Cruz do Colar do Mérito da Justiça de Contas, pendente, por intermédio de uma coroa de louros de metal dourado, esmaltada de verde e perfilada de ouro, de um colar metálico composto alternada e encadeadamente de Miniaturas da Cruz do Colar do Mérito, de 19mm x 19mm, e do Emblema do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de seus esmaltes, assentes as últimas sobre discos de metal dourado, de 23mm de diâmetro, conforme Anexo I.

Artigo 3º - A Placa correspondente ao Grande Colar é constituída de um resplendor de metal dourado, com módulo de 80mm, carregado do anverso da Cruz do Colar do Mérito, conforme Anexo II.

Parágrafo único - A Placa será usada com vestes talares completas no lado esquerdo do peito, se for o caso, abaixo de condecorações originais ou miniaturas.

Artigo 4º - Na solenidade de posse do Presidente do Tribunal, o Presidente cujo mandato se encerra transmitirá o próprio Grande Colar ao Presidente que o sucede, o qual rece-

berá concomitantemente a Placa correspondente, caso a ela já não faça jus, por ter exercido anteriormente o mandato de Presidente.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, a fim de receber as insígnias do Grande Colar, o Presidente que se empossa apresentar-se-á sem as insígnias do Colar do Mérito, mas com a Placa correspondente ao Grande Colar, se já tiver exercido anteriormente a Presidência do Tribunal.

§ 2º - O Presidente que encerra o mandato, e passa a ocupar seu assento em Plenário, não usará, nessa solenidade, o Colar do Mérito, mas apenas a Placa correspondente ao Grande Colar.

Artigo 5º - O Conselheiro que tiver exercido o mandato de Presidente usará, concomitantemente, nas vestes talares completas, além do Colar do Mérito, também a Placa correspondente ao Grande Colar, como insígnia indicativa de já ter exercido a Presidência do Tribunal.

Parágrafo Único - Ao passarem para a inatividade, os Conselheiros investir-se-ão, em caráter definitivo, no direito ao pleno uso de todas as insígnias do Grande Colar.

Artigo 6º - O Diploma correspondente ao Grande Colar será assinado e expedido pelo Presidente que transmitir o respectivo cargo ao seu sucessor, ou pelo Presidente que estiver em exercício na data de outorga aos Conselheiros que exerceram o mandato de Presidente, bem como no caso dos Ministros e Conselheiros aposentados, ou falecidos, que igualmente exerceram esse mandato.

§ 1º - O diploma a que se refere este artigo terá as seguintes características:

I - Dimensões máximas: 43 cm de altura por 32 cm de largura;

II - Será encimado pelos dizeres "Tribunal de Contas do Estado de São Paulo", acompanhado à sua esquerda pelo Brasão-de-Armas do Estado de São Paulo, e, à direita, pelo Emblema do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo logo abaixo e, em destaque, os dizeres GRANDE COLAR DO MÉRITO DA JUSTIÇA DE CONTAS;

III - É o seguinte o texto do Diploma: "O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução nº 06/2004, de 6 de outubro de 2004, outorga ao Conselheiro (...) o GRANDE COLAR DO MÉRITO DA JUSTIÇA DE CONTAS, por ter sido eleito para exercer o mandato de PRESIDENTE no período de (dia) de (mês) de (ano) a (dia) de (mês) de (ano)";

IV - local e data da expedição e assinatura;

V - o Diploma poderá ter impresso em marca d'água, sob o texto, as insígnias do Grande Colar.

§ 2º - No caso dos ex-Presidentes, adaptar-se-á o texto do inciso III do parágrafo anterior, de modo a declarar que a concessão do Grande Colar se faz "por ter exercido o cargo de Presidente no(s) período(s) de (...)".

Artigo 7º - As insígnias do Grande Colar ficam concedidas aos Ministros e Conselheiros aposentados, ou falecidos, que exerceram mandato de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cabendo ao Conselheiro Presidente dispor sobre as solenidades de outorga.

Parágrafo único - A outorga, no caso dos ex-Presidentes falecidos, limitar-se-á à entrega do estojo contendo as insígnias, bem como do diploma, ao representante da família.

Artigo 8º - O Presidente do Tribunal baixará os atos necessários à complementação e perfeita execução do disposto na presente Resolução.

Artigo 9º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, Sala das Sessões, 6 de outubro de 2004, 80º ano de instalação e início efetivo funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente  
ANTONIO ROQUE CITADINI  
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
FLUVIO JULIÃO BIAZZI  
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
ROBSON MARINHO

## Anexo I



## Anexo II



## RESOLUÇÃO Nº 07/2004

(TC-A 0263853/026/04)

Institui a MEDALHA DE SERVIÇOS MERITÓRIOS do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma da alínea "c", do inciso IV, do artigo 109 do Regimento Interno:

Considerando que o transcurso, em 2004, do octogésimo aniversário de instalação e início do efetivo funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é efeméride que merece especiais comemorações, entre elas a criação de um galardão a ser concedido a Ministros e Conselheiros que, ao longo de sua história exerceram com exemplar dedicação as funções inerentes a seus elevados cargos, bem como aos servidores que, igualmente, se destacaram a serviço da Instituição;

Considerando que as condecorações e condecorações sempre constituíram uma "moeda de honra" com que se pagam serviços e dedicações que não têm preço;

Considerando que as condecorações se destinam não somente a recompensar o mérito, mas, também, a incentivar a prática de ações meritórias;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deve dispor desse instrumento para exteriorizar a recompensa moral ao mérito daqueles que lhe prestarem relevantes serviços;

Considerando o decidido pelo E. Tribunal Pleno, na sessão administrativa de 18 de agosto p.p., aprovando o desenvolvimento de estudos e projetos, bem como o subsequente Ato GP nº 07/2004, designando o ilustre Assessor Técnico Procurador e Substituto de Conselheiro, Wallace de Oliveira Guirelli, Especialista em Heráldica, Medalhística e Condecorações, para esse mister;

Considerando, finalmente, o decidido pelo Egrégio Tribunal Pleno, na sessão administrativa desta data,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituída, ao ensejo do transcurso do octogésimo aniversário de instalação e de efetivo início do funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a condecoração denominada MEDALHA DE SERVIÇOS MERITÓRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, de caráter condecorativo e comemorativo, destinada a agraciar Conselheiros e servidores do Tribunal, que contribuíram ou vierem a contribuir com relevantes serviços, no exercício de seus cargos ou funções, para o cumprimento das atribuições constitucionais e legais do Tribunal ou para o aperfeiçoamento da fiscalização exercida por meio do controle externo.

Artigo 2º - A Medalha de Serviços Meritórios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo poderá ser igualmente concedida a autoridades, funcionários, personalidades, órgãos públicos, instituições e pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras que, por seus méritos, colaboração ou relevantes serviços prestados ao Tribunal ou no campo de atuação das Cortes de Contas, se fizerem merecedoras de especial distinção.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a Medalha poderá ser concedida a personalidades de reconhecida categoria social, científica, cultural, profissional ou funcional, que se fizerem merecedoras de especial distinção, pela atuação no campo da Administração Pública.

Artigo 3º - A cerimônia de agraciamento será realizada, ordinariamente, em 6 de maio de cada ano - data do aniversário de instalação e efetivo início de funcionamento do Tribunal.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a cerimônia de entrega das insígnias poderá coincidir com datas festivas nacionais, regionais ou locais, ou ainda recair em ocasião ou local que melhor convier para maior repercussão da concessão, no âmbito da respectiva comunidade.

Artigo 4º - A Medalha de Serviços Meritórios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo terá as seguintes características, de conformidade com as normas da Heráldica e da Medalhística:

I - MEDALHA, conforme Anexo desta Resolução:

"ANVERSO: Cruz do Colar do Mérito da Justiça de Contas, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com módulo de 35 mm, que é uma cruz pátea de quatro braços e oito pontas, maçanetadas, em metal dourado, prateado ou bronzeado, esmaltada de vermelho, com uma orlela de sable, tendo entre os braços os raios de um resplendor dourado, prateado ou bronzeado, contendo em medalhão dourado, prateado ou bronzeado o Emblema do Tribunal de seus esmaltes em relevo.

REVERSO: Em campo dourado, prateado ou bronzeado e em capitais, as inscrições 1924/ INSTITUÍDA/NO/80º ANIVERSÁRIO/2004, postas umas sobre as outras e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, posta em orla.";

II - FITA: A Medalha será usada ao peito, pendente, por intermédio de um agrafe de metal dourado, prateado ou bronzeado, com ela solidário, carregado da inscrição em capitais SERVIÇOS MERITÓRIOS em relevo, de fita de gorgorão de seda chamalotada de 35 mm de largura, composta de listas postas em banda, de 4 mm cada uma, de vermelho, sable e branco, que são as cores do Estado de São Paulo, contendo nas bordas dois filetes das cores nacionais verde e amarelo, de 3 mm cada, de fora para o centro;

III - MINIATURA de 15 mm de diâmetro, dourada, prateada ou bronzeada, pendente de fita de igual largura, proporcionalmente reduzida e fita original;

IV - ROSETA de 10 mm de diâmetro, confeccionada com a fita de 35 mm, ou em metal, dourado, prateado ou bronzeado, esmaltado nas cores da fita;

V - BARRETA de uso em uniformes militares, de 35 mm por 10 mm, confeccionada com a fita da medalha ou em metal, dourado, prateado ou bronzeado, esmaltado nas cores da fita;

VI - BARRETA de uso na lapela do traje civil, de 16 mm por 5 mm, em metal dourado, prateado ou bronzeado, esmaltado nas cores da fita;

VII - DIPLOMA de concessão da Medalha, conforme disposto no artigo 5º, inciso II, desta Resolução.

Parágrafo Único - Admitir-se-ão as alterações necessárias em caso de dificuldade técnica de confecção da Medalha, miniatura e fitas.

Artigo 5º - O Diploma que confere a Medalha terá as seguintes características:

I - Dimensões mínimas: 32 cm de altura por 22 cm de largura;

II - O texto do Diploma que concede a Medalha será estabelecido no Regulamento ou Ato baixado pelo Presidente;

III - Facultativamente, o Diploma poderá trazer impresso, em marca d'água, o Emblema do Tribunal, bem como selo em papel metálico, com reprodução das insígnias, aposto sobre laço da fita da miniatura.

Artigo 6º - A Medalha constitui-se das seguintes categorias:

I - Medalha de Ouro (Dourada);  
II - Medalha de Prata (Prateada) e  
III - Medalha de Bronze (Bronzeada).

Artigo 7º - Compete ao Tribunal Pleno decidir sobre as concessões da Medalha, inclusive sobre a categoria a ser outorgada.

Parágrafo único - O Presidente poderá, em nome do Tribunal, conceder a Medalha "motu proprio", em casos excepcionais ou urgentes que se justificarem.

Artigo 8º - Ressalvadas as indicações efetuadas por Conselheiros, quando se tratar de concessão a servidores do Tribunal, o mérito será avaliado previamente por um Conselho da Medalha de Serviços Meritórios, presidido pelo Vice-Presidente e composta pelo Secretário-Diretor Geral e mais cinco funcionários titulares de cargos de Assessoria Técnica e/ou Diretoria, designados pelo Presidente do Tribunal, com mandato coincidente com o deste, podendo ser reconduzidos.

§ 1º - O Conselho encaminhará seu parecer, individual ou coletivo, e sem efeito vinculante, ao Presidente do Tribunal, que o submeterá à decisão do Tribunal Pleno.

§ 2º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente no mês de março de cada ano, relativamente às condecorações que devam ser entregues no dia 6 de maio, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente do Tribunal.

Artigo 9º - A Medalha de Serviços Meritórios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, fica concedida, independentemente do procedimento previsto nesta Resolução, na categoria Medalha de Ouro, pelo transcurso do octogésimo aniversário de instalação e de efetivo início de funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e considerando os relevantes serviços que prestaram, ou vêm prestando, no exercício dos respectivos cargos ou funções, aos:

I - Conselheiros do Tribunal em exercício nesta data;  
II - Ministros e Conselheiros aposentados;  
III - Ocupantes atuais dos seguintes cargos ou funções:  
a) Substitutos de Conselheiro, desde que já tenham efetivamente exercido a respectiva substituição;  
b) Secretário-Diretor Geral;  
c) Chefe do Gabinete da Presidência;  
d) Procuradores da Fazenda do Estado junto ao Tribunal;



- d) Assessor Procurador-Chefe do Gabinete Técnico do Presidente;
- f) Assessor Procurador-Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica;
- g) Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração;
- h) Chefe da Assessoria Policial Militar junto ao Tribunal;
- i) Assessor Militar do Presidente;
- j) Assessor Técnico-Chefe da Assessoria de Saúde e Assistência Social;

IV - Servidores do Tribunal que integraram lista de Substitutos de Conselheiro e que tenham efetivamente exercido a respectiva substituição.

Parágrafo único - Para fins de expedição dos atos de concessão e dos diplomas, o Secretário-Diretor Geral encaminhará relação dos ocupantes de cargos ou funções referidos nos incisos II, III e IV deste artigo, ao Presidente do Tribunal.

Artigo 10 - Na forma do artigo 9º, os Conselheiros indicarão, ao Presidente do Tribunal, até 3 (três) servidores dos respectivos Gabinetes, cujos méritos, a seu prudente critério, os credenciem para recebimento da honraria.

§ 1º - Além das indicações relativas ao Gabinete do Presidente, este fará igualmente as indicações referentes ao seu próprio Gabinete.

§ 2º - Apresentadas as indicações, o Presidente expedirá os respectivos atos de concessão e diplomas.

Artigo 11 - Aos atuais ocupantes dos cargos de Diretor Técnico de Departamento, Diretor Técnico de Divisão, Responsáveis pelas Unidades Regionais, fica concedida a Medalha Categoria Prata, independentemente do procedimento previsto nesta Resolução, considerando que ascenderam aos respectivos cargos ou funções por méritos e serviços anteriores prestados a este Tribunal.

Parágrafo único - Aplica-se às hipóteses deste artigo o disposto no parágrafo único, do artigo 9º, desta Resolução.

Artigo 12 - Aos servidores que contem, ou venham a contar dentro do exercício de 2004, mais de 35 (trinta e cinco) ou mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço público prestado a este Tribunal, sem nota que os desabone, fica concedida a Medalha, respectivamente, na Categoria Prata ou Bronze, na forma do artigo 9º.

Parágrafo único - O Conselho da Medalha examinará o preenchimento dos requisitos mencionados neste artigo, com base nas informações prestadas pela Diretoria de Pessoal, encaminhando a documentação ao Presidente do Tribunal para avaliação e expedição dos atos de concessão e dos diplomas.

Artigo 13 - O Tribunal Pleno, por proposta do Presidente ou de Conselheiro, poderá, a qualquer tempo, conceder a

Medalha a servidores do Tribunal que, por destacados serviços prestados, se façam merecedores da especial distinção.

Artigo 14 - Terão tramitação reservada os expedientes relativos à concessão da Medalha.

Artigo 15 - A cerimônia de entrega das Medalhas de Serviços Meritórios, concedidas na forma dos artigos 9º, 10, 11, 12 e 13, será, em princípio, integrada na Sessão Solene em que o Tribunal vier a comemorar a efeméride do seu octogésimo aniversário, no decorrer do ano de 2004, podendo o Presidente, a seu prudente critério, estabelecer outras datas ou solenidades.

Artigo 16 - As insígnias correspondentes à Medalha de Serviços Meritórios serão portadas com observância das seguintes disposições:

I - pelos Conselheiros, Substitutos de Conselheiro, Secretário Diretor Geral e Procuradores da Fazenda do Estado junto ao Tribunal, quando usando vestes talares completas;

II - pelos civis, de acordo com as normas estabelecidas por Cerimonial Público ou do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou ainda, conforme a praxe relativa ao uso de Ordens Honoríficas e Condecorações;

III - pelos militares, conforme dispuserem os respectivos regulamentos.

Artigo 17 - As concessões da Medalha de Serviços Meritórios serão registradas em Livro especialmente destinado a esse fim.

Artigo 18 - Em casos excepcionais, o agraciando poderá fazer-se representar, hipótese em que a outorga limitar-se-á à entrega do estojo contendo as insígnias e do diploma.

Artigo 19 - A Medalha de Serviços Meritórios poderá ser outorgada em caráter "post mortem", aplicando-se o disposto na parte final do artigo anterior.

Artigo 20 - O Presidente do Tribunal baixará as normas, regulamentos e atos necessários à perfeita execução do disposto na presente Resolução.

Parágrafo único - Os casos omissos serão resolvidos de plano, pelo Presidente.

Artigo 21 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 6 de outubro de 2004, 80º ano da instalação e efetivo início de funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente  
ANTONIO ROQUE CITADINI  
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO  
EDGARDO CAMARGO RODRIGUES  
FULVIO JULIANO BIAZZI  
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
ROBSON MARINHO

## DESPACHOS DO PRESIDENTE

Expediente: TC-1301/011/04 (Ref: TC-748/011/03 e Apartado TC-800802/060/97). Interessado: José de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Aparecida D'Oeste. Assunto: Pedido de Nulidade da r.decisão publicada no DOE de 10.08.04, que negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto no intuito de reformar r.decisão do E. Plenário, que não conheceu da Ação de Rescisão outrora intentada pelo ora recorrente.

A perda do prazo para recorrer ocasiona o trânsito em julgado da decisão e sua inquestionável imutabilidade, o que a torna insuscetível para a dedução de novas alegações ou razões de defesa.

Assim, diante do esgotamento da instância recursal e da preclusão do direito de recorrer, consoante Certidão de fl.120 dos autos principais, TC-800802/060/97), aos interessados resta, ainda neste momento, valerem-se do pedido de rescisão de julgamento, desde que satisfeito qualquer dos fundamentos especificados nos três incisos, do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, uma vez que o ora recorrente fora julgado carecedor da primeira ação rescisória que intentara, sem o essencial suporte legal (cf. termos do Voto de fls.48/53 do TC-748/011/03).

Pelo exposto e em consonância com o entendimento do GTP, indefiro in limine o presente pedido, uma vez que impertinente o seu processamento, conforme me autoriza o disposto no inciso III, do artigo 133 do regimento interno deste Tribunal.

Expediente: TC-12332/026/04. Interessado: CND-BR - Centro Nacional de Denúncias - Cidade de Atibaia, Estado de São Paulo, Márcio André da Costa Campos, Presidente. Assunto: Aponta a ocorrência de possíveis desacertos relacionados ao pessoal da Câmara Municipal de Atibaia.

Em cumprimento ao despacho de fl. 10, o interessado apresentou cópia de seu Estatuto e da Ata de Fundação, Constituição e Posse, fls. 12/35, demonstrando que o subscritor da inicial detém poderes de representação da entidade em cujo nome formulou a denúncia.

Entretanto, os pedidos de registro de tais documentos neste Tribunal e da emissão de certidão respectiva não podem ser atendidos, tendo em vista que esta Corte não dispõe de competência para realizar assentamentos, arquivos e registro de atos e documentação na forma pleiteada.

Nesse sentido, acolho a manifestação do GTP e indefiro o processamento dos pedidos.

Quando ao noticiado neste protocolado, determino a sua remessa ao eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator do TC 1804/026/04 em que se examinam as contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, exercício de 2004.

Expediente: TC-12333/026/04. Interessado: Cleber Stevens Garage, Diretor Geral do Centro Nacional de Denúncias de Atibaia - CND. Assunto: Comunica possíveis irregularidades ocorridas no Município de Mairiporã, desde o exercício de 2002, envolvendo desvio de verbas destinadas ao setor educacional.

O interessado traz notícia de jornal, publicada em 20 de março p.p., contendo indícios de que o Município teria desviado verba destinada à Educação.

Em cumprimento ao despacho de fl. 8, o signatário apresentou cópia do Estatuto Regimental e da Ata de Fundação da Entidade, dando atendimento ao disposto no artigo 215 do Regimento Interno do Tribunal.

No entanto, os pleitos de registro de tais documentos nesta Corte e a emissão da certidão respectiva não podem ser atendidos, tendo em vista que este Tribunal não dispõe de competência para realizar assentamentos, arquivos e registros de atos e documentos na forma pleiteada.

Nesse sentido, acolho a manifestação do GTP e indefiro o processamento dos pedidos.

Quando à comunicação de suposto desvio de verbas vinculadas, remeta-se o expediente à 6ª Diretoria de Fiscalização para subsidiar a fiscalização ordinária.

Expediente: TC-15216/026/04. Interessado: CJCA-SP - Centro de Justiça e Cidadania de Atibaia, Estado de São Paulo, Cleber Stevens Garage, Presidente. Assunto: Aponta a ocorrência de eventuais desacertos na Câmara Municipal de Atibaia, exercício de 2004.

Acolhendo a proposta do Gabinete Técnico da Presidência - GTP, determino o arquivamento deste protocolado em face da ausência de documentação a demonstrar que, efetivamente, o subscritor da inicial, que não se qualificou, detém poderes de representação da entidade em cujo nome formulou o pedido inicial.

Expediente: TC-27862/026/04. Interessado: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Advogado: Cláudio José Santoro (OAB/SP 8.219). Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida pela E. Primeira Câmara nos autos do TC-36540/026/97, publicada no DOE de 01/09/04.

A peça inicial não está instruída com a procuração outorgada pelo interessado.

Em consequência, aplicando, por força do dispositivo do artigo 116 da Lei Complementar nº 709/93, a regra insculpada no artigo 37 do Código de Processo Civil, fixo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para suprimento da falha.

Expediente: TC-27863/026/04. Interessado: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Advogado: Cláudio José Santoro (OAB/SP 8.219). Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida pela E. Primeira Câmara nos autos do TC-29531/026/00, publicada no DOE de 01/09/04.

A peça inicial não está instruída com a procuração outorgada pelo interessado.

Em consequência, aplicando, por força do dispositivo do artigo 116 da Lei Complementar nº 709/93, a regra insculpada no artigo 37 do Código de Processo Civil, fixo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para suprimento da falha.

### DESPACHO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC - 1446/011/2004 (ref. ao TC - 8521/026/2003). Interessada: Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis. Responsável: Zenaide Ap. de Oliveira Lima - Diretora Presidente. Assunto: Requerimento de prorrogação de prazo.

Defiro o requerido às fls. 29 dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Expediente: S/nº (ref. ao TC - 3779/026/2003).

Interessada: Viviane Aparecida Pereira da Cunha - Presidente da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Arandu. Advogada: Dr. Gervaldo de Castilho OAB/SP 97.946. Assunto: Pedido de deferimento de mandato.

Defiro a juntada do presente instrumento de procuração outorgada pela Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Arandu - CAPSMAR ao Dr. Gervaldo de Castilho.

Publique-se.

Proc.: TC - 2762/003/2003.

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira. Contratada: Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda. Em exame: Tomada de Preço nº 110/02; Contrato s/nº, assinado em 06.11.2002. Objeto: Execução de obra para construção de um prédio para abrigar a agência e unidades integradas de atendimento do INSS, na Rua da Saudade, nesta cidade. Valor: R\$ 664.828,58. Responsável: Sr. José Antonio Barros Munhoz.

Considerando as manifestações da Unidade Econômica e Jurídica da ATI, às fls. 770/772 dos autos, assino ao responsável nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento do contido nos autos e apresente as alegações que for de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas.

Publique-se.

Proc.: TC - 1824/003/2003.

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia. Contratada: Construtora Simoso Ltda. Em exame: Concorrência nº 03/2003; Contrato nº 79/03, assinado em 03.06.03. Objeto: Contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo, drenagem, guias, sarjetas, pavimentação, asfáltica e serviços correlatos através do melhoramento PCMM no bairro Jardim Amanda - 1ª etapa. Aquisição de veículos para a guarda municipal.

Considerando a manifestação da SDG, às fls. 1217/1219 dos autos, assino ao responsável nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento do contido nos autos e apresente as alegações que for de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas.

Publique-se.

Proc.: TC - 1595/010/2004.

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba. Contratada: COMINPA - Comércio e Mineração e Pavimentação Ltda. Em exame: Tomada de Preços nº 17/04; Contrato s/nº, assinado em 20.07.2004. Objeto: Execução de obras para reforma do sistema viário, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra. Vigência: 90 dias. Valor: R\$ 683.662,86. Responsável: Sr. José Machado - Prefeito Municipal.

Considerando a manifestação da Unidade Regional de Araras (UR-10), às fls. 445/450 dos autos, assino ao responsável nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento do contido nos autos e apresente as alegações que for de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas.

Publique-se.

Proc.: TC - 16555/026/2004.

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá. Contratada: Paciorik Santos Comunicações Ltda. Em exame: Concorrência nº 04/2003; Contrato nº 451/03, assinado em 23.06.03; termo Aditivo nº 682/2003. Objeto: Contratação de empresa especializada para atender as áreas de comunicação institucional. Vigência: 12 meses. Valor: R\$ 730.000,00. Responsável: Sr. Maurici Mariano - Prefeito Municipal.

Considerando a manifestação da 5ª Diretoria de Fiscalização, às fls. 1090/1095 dos autos, assino ao responsável nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento do contido nos autos e apresente as alegações que for de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas.

Publique-se.

Expediente: TC - 2904/003/2004 (ref. ao TC - 0946/003/2004).

Interessada: Prefeitura Municipal de Vinhedo. Advogado: Dr. Vicente de Paula Silva - OAB/SP 51.412. Assunto: Requerimento de prorrogação de prazo.

Defiro o requerido às fls. 33 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Proc.: TC - 12.267/026/03.

Contratante: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP. Contratada: ENSEG - Serviços de Engenharia e Segurança Ltda. Matéria em exame: 1º e 2º Termos Aditivos. Objeto: Prestação de serviços especializados em salvamento e contra incêndio nos aeroportos de Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto. Responsável: José Mauro de Figueiredo Garcia.

Vistos.

Considerando as manifestações dos órgãos da Casa e da Procuradoria da Fazenda do Estado que opinaram pela irregularidade dos termos em exame, tendo em vista as falhas apontadas (fls. 285/294 e verso), assino ao responsável o prazo de 30 (trinta) dias nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou alegue o que for de seu interesse.

Publique-se.

Proc.: TC - 884/026/01.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Geral " José Teixeira da Costa " - Guaiianazes. Assunto: Prorrogação de prazo. Responsável: Ivone P. Vale.

Defiro a prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, nos termos requeridos.

Publique-se.

Proc.: TC 3797/026/2003.

Interessada: Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Municipais de Itatinga. Em Exame: Contas Anuais. Exercício: 2003. Dirigentes: Marcos Dias Lopes - Presidente (Período: 01.01 à 17.06.03); e, Carlos Ivan Manduca Ferreira (Período: 18.06 à 31.12.03).

Considerando o apurado pela Unidade Regional de Sorocaba - UR. 9, na inspeção "in loco" levada a efeito na entidade, assino aos dirigentes, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento do relatório de fls. 12/25 e apresentem as alegações que for de seus interesses.

Autorizo a retirada de cópia do relatório na UR 9.

Publique-se.

Proc.: TC 17068/026/2004.

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão. Contratada: Penscal Engenharia e Construção Ltda. Objeto: Construção de Escola Municipal. Em exame: Tomada de Preços nº 069/2003; Contrato n.º ADM-006/04 de 20.01.04. Prazo: 180 (cento e oitenta) dias. Valor: R\$ 799.699,57. Termo de Aditamento: N.º 045/04, de 31 de maio de 2004. Responsável: Clermont Silveira Castor - Prefeito Municipal.

Considerando as falhas apontadas pela GDF 7 às fls. 1981/1988, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, assino ao responsável, o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento do contido nos autos e apresente as alegações que for de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas.

Publique-se.

Data: 05.10.2004.

Proc.: TC 1606/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: ANHUMAS. Prefeito: Edmo Donizete Ricci. Exercício: 2004 - 4º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constataram, quanto à Execução Orçamentária, uma tendência ao desequilíbrio orçamentário e financeiro diante da receita arrecadada, e, além disto, revelou também, uma situação desfavorável em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000. Por tais razões, ALERTO a Administração Municipal de ANHUMAS, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

2. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na UR-05 - Unidade Regional de Presidente Prudente.

Publique-se.

Proc.: TC 1201/005/2004.

Órgão: Prefeitura Municipal de Rosana. Responsável: Sr. Álvaro Augusto Rodrigues - Prefeito Municipal. Assunto: Admissão de Pessoal. Exercício: 2003.

Vistos.

## Anexo



Autor do Projeto: Substº Cons. Wallace de Oliveira Guirelli

### BALANCETE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 3º BIMESTRE DE 2004, PUBLICADO EM CUMPRIMENTO AO §2º DO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

CÓDIGO DESPESAS	VALORES EM REAIS
3.0.00.00 DESPESAS CORRENTES	102.178.865,20
3.1.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	96.488.800,37
3.1.90.01 Aposentadorias e Reformas	31.225.659,52
3.1.90.08 Outros Benefícios Assistenciais	34.878,79
3.1.90.09 Salário-Família	1.363,05
3.1.90.11 Pessoal Civil	65.226.899,01
3.1.90.13 Obrigações Patronais	0,00
3.3.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.690.064,83
3.3.90.14 Diárias - Civil	601.685,98
3.3.90.30 Material de Consumo	536.935,93
3.3.90.33 Passagens e Despesas com Locomoção	173.499,96
3.3.90.36 Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física	15.937,71
3.3.90.37 Serviços de Limpeza,Vigilância/out.P.Jurídica	648.969,70
3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	1.239.314,89
3.3.90.47 Obrigações Tributárias e Contributivas	1.420.900,00
3.3.90.50 Serviços de Utilidade Pública	1.052.820,66
4.0.00.00 DESPESAS DE CAPITAL	107.537,89
4.4.00.00 INVESTIMENTOS	107.537,89
4.4.90.51 Obras e Instalações	68.133,17
4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente	39.404,72
TOTAL DA DESPESA	102.286.403,09
TOTAL DO ORÇAMENTO	219.155.304,00

### BALANCETE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 4º BIMESTRE DE 2004, PUBLICADO EM CUMPRIMENTO AO §2º DO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

CÓDIGO DESPESAS	VALORES EM REAIS
3.0.00.00 DESPESAS CORRENTES	138.946.184,30
3.1.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	128.771.468,86
3.1.90.01 Aposentadorias e Reformas	41.432.303,35
3.1.90.08 Outros Benefícios Assistenciais	90.871,02
3.1.90.09 Salário-Família	1.797,21
3.1.90.11 Pessoal Civil	87.246.497,28
3.1.90.13 Obrigações Patronais	0,00
3.3.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.174.715,44
3.3.90.14 Diárias - Civil	920.832,06
3.3.90.30 Material de Consumo	927.152,45
3.3.90.33 Passagens e Despesas com Locomoção	226.799,01
3.3.90.36 Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física	22.223,21
3.3.90.37 Serviços de Limpeza,Vigilância/out.P.Jurídica	853.845,66
3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	3.973.942,11
3.3.90.47 Obrigações Tributárias e Contributivas	1.855.759,00
3.3.90.50 Serviços de Utilidade Pública	1.394.161,94
4.0.00.00 DESPESAS DE CAPITAL	429.836,90
4.4.00.00 INVESTIMENTOS	429.836,90
4.4.90.51 Obras e Instalações	345.308,92
4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente	84.527,98
TOTAL DA DESPESA	139.376.021,20
TOTAL DO ORÇAMENTO	219.155.304,00